



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001704/91-12
RECURSO Nº. : 01.444
MATÉRIA : PIS /RECEITA OPERACIONAL - Ex. 1989
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.848

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/RECEITA OPERACIONAL.** Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativas à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10240 /001.704/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.848
RECURSO Nº. : 01.444
RECORRENTE : Edward J. de Souza & Cia Ltda

RELATÓRIO

EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 11.04.94 (fls.25/33) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho/RO (fls. 20/21), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 01, lavrado em 09.10.91(AR às fls. 01-v).

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, tem por objeto a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Receita Operacional, calculada sobre:

a) omissão de receitas, caracterizada pela aplicação de recursos em valores superiores ao efetivamente ingressado, na conta "Caixa", durante o ano-calendário de 1988, exercício financeiro de 1989, conforme "Demonstrativo do Fluxo de Caixa", no valor de CZ\$ 17.060.315,16; e

b) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários efetuados nos Bancos Mercantil do Brasil e Bamerindus S/A, durante o ano-calendário de 1988, exercício-financeiro de 1989, "cujos depósitos foram feitos pela receita que a empresa tinha diariamente, conforme resposta ao Termo de Intimação", no valor de CZ\$ 71.647.691,82 (montante dos depósitos excedente à receita declarada no período).

3. Consoante se verifica às fls. 01, referida exigência tem por enquadramento legal o art. 3º, alínea B da Lei Complementar nº 7/70, c/c parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

4. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 07/10, aduzindo às mesmas razões contidas na impugnação à exigência contida no processo-principal (de nº 10.240.001.708/91-65) e, recurso de fls. 25/33, no qual solicita a sustação deste processo, até que seja decidido o processo principal.

5. A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 20/21, manteve o lançamento, fundamentando-se no fato de que, tendo sido julgada procedente a exigência fiscal contida no processo principal, e dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, a exigência contida no presente processo deveria ser mantida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.704/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.848

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Receita Operacional, relativa ao exercício de 1989. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10.240.001708/91-65.

Não obstante essa exigência ter por fundamento o art. 3º, alínea B da Lei Complementar nº 7/70, c/c parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73, entendo ser o mesmo incorreto, uma vez que vigia à época as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. De fato, examinando-se os autos, verifica-se que a alíquota utilizada para determinação do montante devido foi aquela prevista no Decreto-lei nº 2.445/88, ou seja, 0,65%, e que, a base de cálculo adotada foi a receita operacional, terminologia utilizada pelo citado Decreto-lei, em seu art. 1º, § 2º.

Em assim sendo, a exigência constante dos autos é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição naquele exercício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO